



Apelação Cível nº 0006300-15.2018.8.19.0075

Apelante: Severina Figueiredo da Silva e outro

Apelada: Banco Pan S/A

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DIRETA DOS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA OU AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.414 DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE COINCIDE COM A QUESTÃO AFETADA. INEXISTÊNCIA DE *DISTINGUISHING*. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

I – Caso em exame: Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória cumulada com indenizatória, na qual o autor sustenta ter pretendido contratar empréstimo consignado convencional, mas recebido produto estruturado na modalidade de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, postulando a invalidação da contratação, restituição de valores e indenização por danos morais. No curso do recurso, foi comunicado o falecimento do autor, sendo requerida a habilitação de seus sucessores.

II – Questão em discussão: Definir, inicialmente, a regularização da sucessão processual em decorrência do falecimento do autor e, em seguida, verificar se a controvérsia devolvida à apreciação do Tribunal está abrangida pelo Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a impor a suspensão do processo.

III – Razões de decidir: Documentação acostada aos autos que demonstra a condição de sucessores da cônjuge sobrevivente e do filho do falecido, autorizando a habilitação diretamente nesta instância, inexistindo prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ao regular desenvolvimento da relação processual. Controvérsia que envolve alegação de contratação de cartão de crédito consignado em substituição ao empréstimo consignado pretendido, suficiência das informações prestadas ao consumidor, sistemática de amortização da dívida e consequências decorrentes da eventual invalidação do negócio jurídico. Matérias que coincidem integralmente com aquelas submetidas ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414 do STJ. Inexistência de circunstância fático-jurídica apta a justificar *distinguishing*. Aplicação do art. 1.037, II, do CPC.



IV – Dispositivo e tese: Deferida a habilitação direta de Severina Figueiredo da Silva e Luiz Carlos da Silva Junior no polo ativo da demanda. Determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Tese de julgamento: A controvérsia envolvendo alegação de contratação de cartão de crédito consignado em lugar de empréstimo consignado convencional, dever de informação ao consumidor, dinâmica de amortização da dívida e consequências da eventual invalidação contratual submete-se ao Tema Repetitivo nº 1.414 do STJ, impondo-se a suspensão do processo, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, quando inexistente distinguishing.

Dispositivos legais relevantes: arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil; art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por Luiz Carlos da Silva em face de Banco BMG S/A, na qual o autor alegou, em síntese, que pretendia contratar empréstimo consignado, mas teria recebido produto estruturado na modalidade de cartão de crédito consignado, com desconto mensal do valor mínimo da fatura diretamente em seu benefício previdenciário, afirmando não ter recebido informações adequadas acerca da natureza da contratação, dos encargos incidentes e da forma de amortização da dívida. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a aplicação dos encargos próprios do empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência, que reconheceu a validade da contratação, entendendo que os termos do instrumento contratual eram claros quanto à contratação de cartão de crédito consignado, inexistindo elementos aptos a demonstrar vício de consentimento ou falha na prestação do serviço. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade de justiça (id. 405).

Inconformado, o autor interpôs apelação, no id. 418, sustentando, em síntese, que jamais pretendeu contratar cartão de crédito consignado, afirmando que buscava apenas a obtenção de empréstimo consignado convencional. Aduz ausência de utilização do cartão para compras, ocorrência apenas de saques vinculados à operação e falta de informação adequada acerca da natureza do produto contratado, defendendo a abusividade da modalidade adotada e a necessidade de conversão da



operação em empréstimo consignado, com restituição dos valores cobrados indevidamente e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco BMG S/A, no id. 444, prestigiando a sentença recorrida e sustentando a regularidade da contratação, a ciência do autor acerca da modalidade contratual celebrada e a inexistência de qualquer falha na prestação do serviço.

No curso do processamento do recurso, foi comunicado o falecimento do autor Luiz Carlos da Silva, sendo requerida a habilitação de seus sucessores Severina Figueiredo da Silva, na qualidade de cônjuge sobrevivente, e de Luiz Carlos da Silva Junior, na qualidade de filho do falecido.

Após diligências destinadas à regularização da sucessão processual, inclusive com determinação de intimação editalícia do sucessor Luiz Carlos da Silva Junior, em local incerto ou não sabido, sobreveio nova petição reiterando o pedido de habilitação direta dos referidos herdeiros, dessa vez, instruída com os documentos pertinentes (id. 706 e seguintes).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impõe-se apreciar o pedido de habilitação formulado nos autos.

Verifica-se que foi comunicado, pelo banco réu, o falecimento do autor Luiz Carlos da Silva, tendo sido, posteriormente, requerida a habilitação de Severina Figueiredo da Silva, na qualidade de cônjuge sobrevivente, e de Luiz Carlos da Silva Junior, na qualidade de filho do falecido. O requerimento foi instruído com certidão de óbito, documentos de identificação, procurações e documentos aptos a demonstrar a relação sucessória alegada.

Tratando-se de pretensão de conteúdo patrimonial transmissível e estando suficientemente comprovada a condição dos sucessores indicados, **defiro a habilitação de Severina Figueiredo da Silva e Luiz Carlos da Silva Junior no polo ativo da demanda, nos termos dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil.**

Ademais, as particularidades do caso concreto autorizam o reconhecimento da sucessão processual diretamente nesta instância, uma vez que os sucessores se encontram devidamente identificados e representados nos autos, inexistindo prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ao regular desenvolvimento da relação processual.



Anote-se onde couber, retificando-se o polo ativo para que passem a constar como apelantes Severina Figueiredo da Silva e Luiz Carlos da Silva Junior, em substituição ao falecido Luiz Carlos da Silva.

Regularizada a sucessão processual, passa-se ao exame da questão processual superveniente relativa à incidência do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

Na petição inicial, o autor sustenta que pretendia contratar empréstimo consignado convencional, mas teria recebido produto estruturado na modalidade de cartão de crédito consignado, passando a sofrer descontos mensais, vinculados à reserva de margem consignável (RMC), sem ter sido adequadamente informado acerca das características da operação, especialmente quanto aos encargos incidentes e à forma de amortização do débito. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a aplicação das taxas próprias de empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e afastando a existência de falha na prestação do serviço.

Em suas razões recursais, o apelante reitera, em síntese, que acreditava estar contratando empréstimo consignado comum, sustentando ausência de informação adequada a respeito da modalidade contratual efetivamente celebrada, além do caráter excessivamente oneroso da operação, decorrente da incidência dos encargos próprios do cartão de crédito consignado e da perpetuação da dívida mediante desconto do valor mínimo da fatura.

Conforme se verifica do extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, existe registro de contrato de cartão vinculado ao Banco BMG, com expressa indicação de reserva de margem consignável (RMC), circunstância igualmente evidenciada no histórico de créditos do benefício previdenciário do autor (id. 13).

De igual forma, o instrumento contratual juntado aos autos pelo banco (id. 279) revela tratar-se de "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG", contemplando autorização para desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento e realização de saque mediante utilização do limite de crédito disponibilizado.



A controvérsia instaurada, portanto, não se restringe à existência material da contratação, mas envolve, sobretudo, a alegação de que o consumidor pretendia contratar empréstimo consignado convencional, a suficiência das informações prestadas pela instituição financeira acerca da modalidade contratual celebrada, a dinâmica de amortização da dívida e as consequências jurídicas decorrentes da eventual invalidação do negócio, inclusive no tocante à repetição de valores e à configuração de dano moral.

Ocorre que tais questões coincidem diretamente com a matéria submetida ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:

- “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.
- II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.”

Verifica-se, assim, plena correspondência entre a controvérsia deduzida nesta demanda e aquela submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, o autor sustenta exatamente que pretendia contratar empréstimo consignado comum, questiona a adequação das informações prestadas pela instituição financeira, impugna a sistemática de amortização do débito e busca a descaracterização da operação contratada, com restituição dos valores alegadamente cobrados indevidamente e condenação por danos morais, matérias diretamente abrangidas pelo Tema 1.414/STJ. Não se identifica, portanto, circunstância fático-jurídica apta a justificar *distinguishing* em relação ao precedente qualificado em formação.

Ao contrário, a sentença recorrida enfrentou precisamente questões que integram o núcleo da controvérsia submetida ao julgamento repetitivo, notadamente a validade do contrato de cartão de crédito consignado, a alegada deficiência informacional, a regularidade da modalidade contratual adotada e os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.



Diante disso, impõe-se a observância da determinação de suspensão nacional dos processos abrangidos pelo Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

EM FACE DO EXPOSTO, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento final da Corte Superior, voltem conclusos para regular prosseguimento. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator